



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 699, DE 2026** **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Institui o Subsídio Nacional para Cuidados e Terapias de Longo Prazo destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5208/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**  
(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui o Subsídio Nacional para Cuidados e Terapias de Longo Prazo destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Subsídio para Cuidados e Terapias de Longo Prazo, destinado a custear parcial ou integralmente terapias essenciais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem limite de idade.

Art. 2º O subsídio previsto nesta Lei será concedido mensalmente às famílias ou responsáveis legais de pessoas com TEA, com a finalidade de custear terapias essenciais, incluindo, mas não se limitando a:

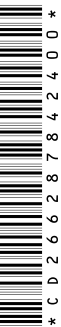
- I – Análise do Comportamento Aplicada (ABA);
- II – Fonoaudiologia;
- III – Terapia Ocupacional;
- IV – Psicoterapia;
- V – outras terapias reconhecidas por profissionais habilitados como necessárias ao desenvolvimento, autonomia e bem-estar da pessoa com TEA.

Art. 3º O benefício será devido independentemente da idade da pessoa com TEA, abrangendo infância, adolescência, vida adulta e envelhecimento.

Art. 4º O valor mensal do subsídio será definido em regulamento, observando:

- I – a complexidade e intensidade das terapias necessárias;
- II – a renda familiar per capita;
- III – a disponibilidade orçamentária e financeira da União;
- IV – a vedação de retrocesso social no custeio de terapias essenciais.

Art. 5º O valor do subsídio será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), preservando seu poder de compra.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Art. 6º O subsídio poderá ser acumulado com outros benefícios assistenciais ou previdenciários, desde que destinados à pessoa com deficiência, não podendo ser utilizado como justificativa para redução ou cancelamento de direitos já assegurados.

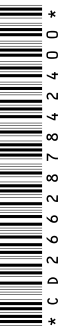
Art. 7º A concessão do benefício dependerá da apresentação de:

- I – laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, conforme legislação vigente;
- II – relatório de profissional habilitado indicando a necessidade das terapias;
- III – comprovação de residência e identificação do responsável legal.

Art. 8º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e o Distrito Federal para execução, fiscalização e ampliação do acesso ao subsídio, bem como para integração com políticas de saúde, educação e assistência social.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





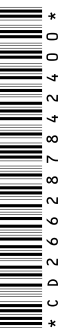
## JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição permanente que exige acompanhamento contínuo, especializado e multidisciplinar ao longo de toda a vida. Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos de saúde ofereçam parte desses atendimentos, grande parcela das terapias essenciais não é integralmente coberta, recaindo sobre as famílias um custo financeiro elevado e muitas vezes insustentável.

Terapias como ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia são fundamentais para o desenvolvimento, autonomia e qualidade de vida da pessoa com TEA. No entanto, a insuficiência de oferta pública e a limitação de cobertura pelos convênios criam desigualdades profundas e impedem que milhares de famílias tenham acesso ao tratamento adequado.

O presente Projeto de Lei cria um Subsídio Nacional para Cuidados e Terapias de Longo Prazo, garantindo apoio financeiro direto às famílias, sem limite de idade, reconhecendo que o TEA acompanha a pessoa durante toda a vida e que suas necessidades terapêuticas podem se intensificar em diferentes fases.

A proposta está plenamente alinhada aos fundamentos constitucionais e legais que orientam a proteção das pessoas com deficiência no Brasil. Observa-se, em primeiro lugar, sua consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta todo o ordenamento jurídico nacional. Soma-se a isso o dever constitucional de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família a responsabilidade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade. A iniciativa também se harmoniza com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, reforçando o compromisso do país com políticas inclusivas e de apoio contínuo. Por fim, a proposta dialoga diretamente com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece diretrizes para a promoção da autonomia, inclusão e participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

Trata-se de uma política pública estruturante, que reduz desigualdades, fortalece a inclusão e assegura condições reais para o desenvolvimento pleno das pessoas com TEA.

Diante da relevância social e humana da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputada Federal **HELOÍSA HELENA**  
**REDE/RJ**

